



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI...

Sessão de 16 de Dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.970

Recurso nº 38.948 - IRPF - IRPF - EX: de 1981

Recorrente JOSÉ LUIZ NEVES SUDRÉ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, o valor desviado reputa-se distribuído aos sócios, em função da participação de cada um no capital da empresa. A forma de sociedade anônima de que se reveste a pessoa jurídica não exclui de lançamento reflexivo os acionistas não dirigentes, por se tratar de sociedade de capital fechado, de natureza familiar e com reduzido número de participantes. O lançamento decorrencial do imposto na pessoa física dos sócios deve ater-se aos lucros efetivamente distribuídos ainda que extracontabilmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ NEVES SUDRÉ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo a Cr\$ 51.932,00.

Sala das Sessões DF, em 16 de Dezembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR D

SESSÃO DE: 16 DEZ 1902

FAZENDA NACI

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO LHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/000.739/82-71

RECURSO Nº: 38.948

ACÓRDÃO Nº: 101-73.970

RECORRENTE Nº: JOSÉ LUIZ NEVES SUDRÉ

R E L A T Ó R I O

JOSÉ LUIZ NEVES SUDRÉ, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 43, do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 05, recorre a este Colegiado.

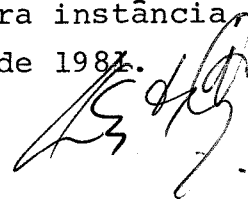
A exigência fiscal, relativa ao exercício de 1981, a no-base de 1980, decorre de omissão de receita resultante da falta de registro de compras, e compensação indevida de prejuízos, apurado no Proc. 0783/000.740/82-50, referente a SANDRA S/A EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO, o que gerou um lucro não oferecido à tributação pela pessoa jurídica no valor de Cr\$ 3.393.570,00, que por reflexo foi lançado contra a pessoa física na proporção de sua participação no capital da empresa, da ordem de 5,86%. O valor tributável de Cr\$ 198.863,00 assim apurado foi, com base no art. 34 do Decreto 85.450/80, lançado como rendimento da cédula "F".

Em seu recurso, o peticionário, fls. 46, renovando argumento já expendido em sua impugnação, sustenta haver conexão entre a matéria cuidada nestes autos e a tratada no processo da pessoa jurídica que pende de decisão no recurso interposto pela empresa a este Conselho. De tal sorte, a importância que lhe é exigida pelo Fisco neste processo somente será válida se sucumbir a pessoa jurídica naquele recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.970

Processo nº 0783/000.739/82-71

Esta Câmara, ao julgar o recurso interposto pela pessoa jurídica (Recurso 85.936 - Proc. 0783/000.740/82-50), através do Acórdão nº 101-73.761, houve por bem provê-lo parcialmente para excluir da base de cálculo do imposto, no exercício de 1981, a parcela de Cr\$ 174.797,00. E isto porque esta quantia como parte do valor maior de Cr\$ 376.582,00 compunha o prejuízo do exercício de 1980, glosada pela fiscalização no exercício de 1981, e como não foi ela considerada receita omitida no julgamento de primeira instância, deveria ser excluída da base de cálculo do exercício de 1981.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

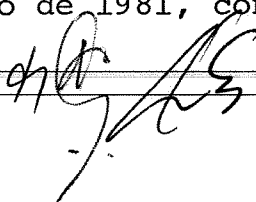
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conquanto se revista da forma de sociedade de capital, a empresa é de fato uma sociedade de pessoas. Todos os sócios são ligados por laços de parentesco, compondo um grupo familiar. Sociedade anônima fechada em que a "affectio societatis" é ditada mais em função das pessoas que dela participam do que propriamente do capital que cada um detém na empresa.

Nesse tipo de sociedade, todos tem influência direta na administração e participam dos resultados por ela produzidos, de acordo com a lei ou não; apurados contabilmente, ou mantidos à margem da escrituração. Em tal situação é irrelevante quem esteja exercendo formalmente as funções de direção.

Comandando os sócios a vontade da pessoa jurídica, exercem-na nos seus interesses pessoais que prevalecem sobre o da instituição que existe para a realização de objetivos que isoladamente seus componentes não poderiam alcançar. Tais objetivos se traduzem em lucros que, como se disse acima, são distribuídos contabilmente ou veladamente. Aqueles são distribuídos de forma ostensiva ou utilizados para aumento de capital; estes, por serem irregulares e em prejuízo do Fisco, são repassados ocultamente.

No caso concreto, a empresa desviara receitas da contabilidade, fato indiciado pela omissão no registro de compras, sendo Cr\$ 201.785,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 684.440,00, no exercício de 1981, como se observa às fls. 10, 19, 33/4 e 36 destes autos.



Este fato foi reconhecido no processo da pessoa jurí
dica e objeto de detido exame na decisão de mérito ali proferida por
esta Câmara, constituindo prejulgado em relação à matéria formaliza
da como reflexo. Com efeito, tendo a empresa no processo matriz su-
cumbido em primeira instância, e não logrando êxito em seu apelo à
autoridade "ad quem" em relação ao desvio de receitas, reputa-se
ocorrido o fato econômico, com incontestante repercussão na pessoa fí-
sica do sócio. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de
cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância
com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Cumpre, todavia, registrar que o auto de infração la
vrado contra a pessoa física do sócio considerou como lucros distri
buídos, a ser partilhado em função da participação no capital so-
cial, a quantia de Cr\$ 3.393.570,00, que compreende também prejuí-
zos da empresa, no exercício anterior, cuja compensação, no proces-
so matriz, se reputara indevida. Dos componentes desse prejuízo, in-
dicados às fls. 10, somente a parcela de Cr\$ 376.582,00 (reduzida pa-
ra Cr\$ 201.785,00), dada a sua natureza e em face do fundamento le-
gal da autuação, comporta lançamento decorrencial.

Em consequência, o valor das receitas omitidas deve
ser fixado em Cr\$ 886.225,00 e o "quantum" a ser adicionado à cêdu-
la "F", da declaração de rendimentos do recorrente, dada a sua par-
ticipação no capital da empresa ser de 05,86 %, deve ser reduzido pa-
ra Cr\$ 51.932,00.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR